



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

Autoria: Deputado Neto Batalha

Institui o Programa de Proteção à Policial Civil, à Policial Militar e à Bombeira Militar gestante e/ou lactante no âmbito do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica instituído o Programa de Proteção à Policial Civil, Militar e à Bombeira Militar gestante e/ou lactante, no âmbito do Estado de Sergipe, para salvaguardar o seu direito a uma gestação saudável, a proteção integral ao menor, a alimentação devida do recém-nascido, bem como o seu retorno à ativa em condições profissionais adequadas e justas.

§ 1º Os dispositivos desta Lei que mencionam "Policial" se referem às policiais mulheres que estejam lotadas nas corporações da Polícia Civil ou da Polícia Militar no âmbito do Estado de Sergipe.

§ 2º Os dispositivos desta Lei que mencionam "gestantes" e "lactantes" serão aplicados às Policiais Cíveis, Militares e às Bombeiros Militares, no âmbito do Estado de Sergipe, que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, dentro dos limites legais.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Artigo 2º: À Policial Civil, Militar e à Bombeira Militar lactante será permitido o uso de até 02 (duas) horas, dentro da sua jornada de trabalho, podendo ser fracionadas em intervalos de até 30 (trinta) minutos, para realizar amamentação do seu filho (a), sem qualquer redução dos seus direitos, até que este (a) complete 02 (dois) anos de vida.

§ 1º Aplica-se, igualmente, o benefício previsto *no caput* aos Policiais Civis, Militares e aos Bombeiros Militares, do sexo masculino, no âmbito do Estado de Sergipe, que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, dentro dos limites legais.

Artigo 3º: A Policial Civil, Militar ou a Bombeira Militar gestante e/ou lactante terão prioridade de acesso às vagas de permuta entre as equipes, na composição ou na permanência.

Parágrafo único: Para o atendimento da prioridade prevista pelo *caput*, a Policial ou a Bombeira gestante e/ou lactante deverá fazer solicitação formal no âmbito da sua instituição.

Artigo 4º: São garantidos à Policial Civil, Militar e à Bombeira Militar gestante e/ou lactante, enquanto durar o período de gestação e amamentação, o local, a escala e o horário de serviço adequados, bem como o direito de trabalhar em lotação próxima à sua residência, quando do seu retorno à ativa.

Parágrafo único: Aplica-se o regime especial previsto no *caput* à Policial Civil, Militar e à Bombeira Militar lactante até que seu filho (a) complete 02 (dois) anos de vida.

Artigo 5º: Fica vedado à Policial ou à Bombeira Militar gestante ou lactante, prestar atendimento em local de crime, realizar diligências externas, atuar diretamente com pessoas detidas ou atuar em ambiente que a submeta a contato direto com substâncias químicas que ofereçam risco à sua saúde ou a saúde do lactente.

Parágrafo único: As gestantes e lactantes mencionadas no *caput* deverão ser alocadas imediatamente em atividade administrativa salubre, não sendo imposto,





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ainda, o regime de sobreaviso e de prontidão, salvo, requerimento formal e expresso de permanência em sua função de origem.

Artigo 6º: A Policial Civil e Militar e a Bombeira Militar, após o término dos 02 (dois) anos, deverão retornar para a mesma equipe de que faziam parte, bem como para a sua função de origem, salvo se manifestarem formalmente justo motivo para sua permanência.

Artigo 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NETO BATALHA
DEPUTADO ESTADUAL





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir prerrogativas especiais para a proteção às Policiais Civis e Militares e às Bombeiros Militares do estado de Sergipe, no período de gestação, adoção e lactação, bem como as suas condições de trabalho no retomo da licença maternidade, prevista pela Constituição Federal.

Ademais, a presente propositura vem também ao encontro da proteção do recém-nascido, tendo em vista que o marco legal da primeira infância, qual seja, os primeiros mil dias (gestação + 02 anos de vida) de vida da criança são extremamente importantes para a sua formação e desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional, sendo de estrita importância a presença e o acompanhamento dos genitores nessa fase.

Nesse sentido, os Tribunais do país, ao abordar tal tema, trazem, de forma majoritária, entendimento reconhecendo que os danos/ prejuízos causados à criança na primeira infância são irreversíveis, merecendo dessa forma, maior atenção e cautela por parte do Estado.

A doutrina da proteção integral que parte da compreensão de que as normas que cuidam de crianças e de adolescentes os consideram cidadãos plenos, os consideram também sujeitos de proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral, merecedores de cuidados especiais.

Nesse sentido, a iniciativa de uma legislação específica por parte do Estado, que trata e ampara a mulher gestante e/ou lactante para que lhe sejam oferecidas condições de ser instrumento garantidor da segunda linha de proteção integral dos direitos dos cidadãos em construção, demonstra alinhamento com os princípios dos Direitos Humanos e Humanitários, tendo em vista que é a mulher que, em regra, suporta e comporta em maior grau, a gestação, a lactação e os primeiros cuidados com o recém-nascido.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ademais, o presente Projeto de Lei reforça as pactuações do Brasil como membro da Organização das Nações Unidas na aplicação da Agenda 2030 da ONU, que trata de um plano de ação global que reúne 17 (dezesete) objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), sendo o objetivo nº 05 voltado para questões das mulheres.

Por fim, é dever do Estado proteger a criança e ao adolescente, bem como assegurar à mulher condições dignas para realizar o acompanhamento do seu filho (a) na primeira infância, compatibilizando maternidade e profissão, bem como condições psicológicas, físicas e financeiras para defender os interesses do menor em desenvolvimento.

Assim, com a certeza de estar contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação em vigor, é que submeto o presente à apreciação de Vossas Excelências.

NETO BATALHA
DEPUTADO ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003500320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Neto Batalha** em **05/03/2024 09:38**

Checksum: **BFDA1D437FBE37CEDFAAF39C8BD0BAEEC90390C408D5268C787C5C5524EC5DB1**

